

Compania Serravallo

de  
"Vale" de  
"Vale"

Realidade de Vale

1934-1935

158



*[Faint, illegible handwriting in cursive script, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*

*[Handwritten initials or signature in blue ink, partially visible on the right edge.]*



1936

Numero um

Sevons de abertura.

Contem este livro 200 folhas numeradas  
typographicamente.

Sevirá para registros das Leis sanciona-  
das pela Prefeitura Municipal de Itajuba,  
levando em todas as suas folhas a rubrica  
de que uss.

Sum. clerico

Itajuba, 10 de Novembro de 1936 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Sum. clero a Alde Prefeito

" ©  
Jo  
©  
decre  
Corta  
o eb  
As d  
te d  
Lera  
Juda  
1778  
90:0  
Imp  
de  
Tasa  
Pajo  
Tasa  
Per  
Lend  
dis  
Per  
de  
ca  
Over  
Fund  
Rec  
Corti  
de 17  
di ac  
I. G  
13.0

Lei numero 1

Jun. Levenia

" Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Itajubá para o exercício de 1937 —

o povo do Município de Itajubá, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei: —

Artigo 1º - A Receita do Município de Itajubá, para o exercício de 1937, é orçada em R\$ 700:000\$000 (setecentos contos de reis, de acordo com a discriminação constante dos seguintes parágrafos: - Receita: - Parágrafo 1º - Renda Ordinária. I. Renda de Tributos: - Imposto de Indústrias e Profissões 130:000\$000 - Imposto Ocular 77\$ Imoveis Rurais: 20:000\$000 - Imposto Predial 90:000\$000 - Imposto Territorial Urbano - 20:000\$000 - Imposto Transmissão Inter-Vivos - 50:000\$000 - Imposto de Divisão 20:000\$000 - Taxa de Calçamento: 2:000\$000, Taxa Sanitária 10:000\$000 - Taxa de Aferição de Pesos e medidas 1:000\$000 - Taxa Expediente 800\$000 - Taxa de Licenças diversas - 25:000\$000 - Parágrafo 2º - Renda Patrimonial - Renda Abatidos - 50:000\$000 - Renda de Feiras no Mercado - 46:000\$000 - Renda de Predios e Terrens de aluguel 3:600\$000 - Parágrafo 3º - Renda Industrial - Taxa de Agua - 128:000\$000 - Taxa de Esgotos 46:000\$000 - Renda Extraordinária - cobrança da dívida ativa - 38:000\$000, Abjetas - 1:000\$000 - Eventuais - 10:000\$000 - Renda q applicação Especial - Fundo Municipal Pro. Lázaro: 8:600\$000 - Total da Receita 700:000\$000 (setecentos contos de reis) —

Artigo 2º - A Despesa do Município de Itajubá, no exercício de 1937, é fixada em 700:000\$000 (setecentos contos de reis) de acordo com a seguinte discriminação: Despesa: Verba I. Gabinete e Secretaria - A. Pessoal - Subsídio do Prefeito 13:000\$000 - Representação do Prefeito - 2:640\$000 -

Pessoal Administrativo - Secretario - 7:200x000 - Verba II -  
 Fazenda Municipal - Pessoal Effectivo - Contador - 7:200x000 -  
 Fiscal Geral - 5:400x000 - Fiscal do districto de Soledade  
 2:400x000 - Fiscal do districto Piranguçu - 1:800x000 -  
 Guardas Municipais (5) - 12:120x000 - Juros e Amorti-  
 zação de Dividas - Juros e Amortização ao Estado de  
 Alagoas - 117:674x000 - Juros da Divida Flutuante 46:000x000 -  
 % Percentagem - Pela Amortização Geral e Divida -  
 Estiva - 12:000x000 - % Restituições: de impostos e  
 taxas de exercicios encerrados - 300x000 - 6 - Camas da  
 Fazenda Municipal - Honorarios, custas e outras despe-  
 zas - 500x000 - 7 - Contribuições e Auxilios - ao S. A. M -  
 4:050x000 - Ao Campo Fructuetura - 10:000x000 - Assistência  
 Os Juizes de Paz de puberica - 4:200x000 - a enfermidade  
 Visitadora - 3:600x000 - A maternidade e a Infancia  
 7:000x000 - Os Conselhos Particular Vicentim - 2:880x000 -  
 A Santa Casa Misericordia - 18:000x000 - Os Reges  
 Santa Isabel - 5:000x000 - Auxilios Diversos - Os  
 Fiscal aposentado - 4:800x000 - Verba III - Juizes e obras  
 Publicas - A Pessoal - Pessoal Administrativo - Fiscal  
 do Abatadours - 4:800x000 - Fiscal do Patrimonio 4:800x000 -  
 Fiscal da iluminação: 1:900x000 - Encarregado de  
 obras - 3:600x000 - Encarregado Ruas Estradas e Ca-  
 minho - 3:000x000 - Encarregado de Agua e Esgoto  
 3:600x000 - Encarregado da Represa - 1:440x000 -  
 Almoxtarif: 2:760x000 - Zedador do Abecado - 1:800x000 -  
 Pessoal Technico: Engenheiros - 7:200x000 - Pessoal operario  
 Abatadours - Abagante: 2:640x000 - Auxiliar do abagante  
 2:160x000 - 1º ajudante - 1:800x000 - 2º ajudante 1:240x000  
 Agua e Esgoto - Bombas - 2:760x000 - 1º ajudante 1:440x000 -  
 2º ajudante - 1:350x000 - Jardinis Publicos - Jardinier  
 chefe - 3:600x000 - Jardinier auxiliar - 1:800x000 - ajudan-  
 tes (3) - 4:050x000 - Abotornistas: - 1º motornista - 2:880x000 -

no mo  
 de Proj  
 1: 200x  
 (2) 3:  
 Traba  
 Fator  
 Contar  
 Para  
 Luper  
 Abun  
 40:000  
 A. Per  
 e Jorge  
 Verba V  
 9:000x  
 300x00  
 200x000  
 3:000x  
 Transp  
 vação  
 Oeug  
 Impre  
 500x00  
 Entreg  
 Ababa  
 mento  
 taõ a  
 Publi  
 fante  
 a esc

Jun devere

1.º motorista 2: 880\$000. 2.º motorista: 2: 400\$000 - Conservação  
 de Propriedades Municipais - Pedreiros (3) - 7: 176\$000 - Serventes (1) -  
 1: 404\$000 - Limpeza Pública - Encargado de Varredores  
 (2) 3: 640\$000 - Varredores (10) - 14: 560\$000 - Locuários (7) - 9: 828\$ -  
 Trabalhadores - 17: 472\$000 - Cons. est. e Org. Campo de Aviação  
 Fator Geral - 2: 400\$000 - Cantoneiros - 4: 500\$000 - Ajudante  
 Cantoneiro - 1: 350\$000 - Conservas - 40: 000\$000 - Ph. e Bateria af.  
 Para o Abatimento, Mercado, Jardins, Estradas e Pontes,  
 Limpeza Pública, Água e Esgoto, Conservação Propriedades  
 Municipais - 50: 000\$000 - Para iluminação Pública  
 40: 000\$000 - Verba 4.ª - Serviços de Educação Pública  
 A. Pessoal - Pessoal Effectivo e Contratado - Professores  
 e Empregados escolares - 65: 000\$000. B. Material escolar - 5: 000\$ -  
 Verba V. Serv. de Fundo Especial - Fundo Municipal Pro. Lazaro  
 9: 000\$000 - Verba 6.ª - Expediente e Publicações: Serviço postal  
 300\$000 - Serviço telephônico - 500\$000 - Serviço telegraphico  
 200\$000 - Publicações do Expediente 2: 400\$000 - Impressão -  
 3: 000\$000 - Material de expediente 3: 000\$000 - Verba 7.ª -  
 Transporte e Comunicações: Gasolina - 12: 000\$000. Conserva-  
 ções 5: 000\$000 - Raçãõ - 2: 000\$000 - Verba 8.ª - Eventual -  
 Obengui - 2: 400\$000 - Seguro (Pessoal) 4: 000\$000) Despesa  
 Imprevisas: 15: 000\$000 - Dívida Eventual: 24: 785\$800 -  
 Total da Despesa: 700\$000\$000 (setecentos e quatro mil e oitocentos e oitenta e cinco reais) -  
 Artigo 2.º - Revogam-se as disposições em contrario -  
 Abando, portanto, a todas as autoridades a quem o conheci-  
 mento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir  
 tão inturiramente como nella contem e declara -  
 Publique-se na firma da lei - Sr. Sebastião Lemos -  
 Secretario da Prefeitura Municipal de Itajuba,  
 a escevi -

Itajuba, 30 de Setembro de 1936 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun devere

Lei numero 2 -

de 30 de Setembro de 1936 -

"Autoriza ao Poder Executivo a abertura de créditos suplementares" -

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: - Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar de 30:000\$ - (trinta e cinco contos de reis) - para o pagamento de parte da divida flutuante do Município - Artigo 2º - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de 3:604\$ 200 (três contos seiscentos e quarenta e quatro mil e duzentos reis) - para a aquisição de uma área para o Campo de Fruticultura no distrito de Foz de Iguazu de Itajubá - Artigo 3º - Derogam-se as disposições em contrario - Abando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara. Publique-se na forma da Lei - Eu, Sebastião Lennox Santos, Secretário da Prefeitura Municipal de Itajubá, a escrevi - Itajubá, 30 de Setembro de 1936.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

JUBA

Sebastião Lennox Santos

Lei numero 3 -

de 30 de Setembro de 1936 -

"Autoriza ao Poder Executivo as reformas de verbas cogottadas"

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: - Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de 68:387\$ 400 (sessenta e oito contos, trescentos e oitenta e sete mil e quatrocentos)



de oitenta e sete mil e quatrocentos reais para a cobertura do deficit proveniente das seguintes verbas esgotadas ate o final do presente exercicio. a) Fazenda Municipal. b) Favelas e Obra Publicas. c) Expediente e Publicações. d) Transporte e Comunicações. e) Eventuais. Artigo 2º. Levogam-se as disposições em contrario. Abando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertence que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declare. Publique-se na forma da lei. Sr. Sebastião Lemis Santy Secretari da Prefeitura Municipal de Itajuba, a escrevi - Itajuba, 30 de Setembro de 1936

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

J. Pereira - Prefeito

Lei numero 4-

de 13 de Novembro de 1936

" Concede isenção de impostos e taxas municipais ao Conselho Particular Vicentino de Itajuba "

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei: Artigo 1º. Fica o Conselho Particular Vicentino de Itajuba isento do pagamento dos impostos e taxas municipais, referentes as propriedades do mesmo Conselho, destinada a abrigo de pessoas desvalidas. Artigo 2º. - Exceptuam-se as taxas de ligação. Artigo 3º. - Levogam-se as disposições em contrario. Abando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertence, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declare. Publique-se na forma da lei. Sr. Sebastião Lemis Santy Secretari da Prefeitura, a escrevi - Itajuba, 13 Novembro 1936

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA 1936

J. Pereira - Prefeito

Lei numero 5

de 13 de Novembro de 1936 -

"Autoriza ao Poder Executivo a abertura de um crédito extraordinario" —

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei: —  
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de R\$ 1.184.861,20 (um mil e oitenta e quatro mil e oitocentos e doze reais) para gratificação aos escrutinadores, secretario e demais auxiliares da Junta Apuradora do 3º Circulo Eleitoral, pelos trabalhos prestados na apuração das eleições de 7 de Junho de 1936.

Paraphrasis unius: - A gratificação a que se refere o artigo anterior será distribuída entre os escrutinadores, secretario e demais auxiliares da Junta Apuradora, conforme a tabela organizada pelo M. Juiz Eleitoral.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario —  
Abdoas portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta patencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara. Publique-se na forma da lei. Eu, Sebastião Lemis Santos, secretario da Prefeitura Municipal de Itajuba, a escrevi - Itajuba, 13 de nov. 1936 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Juiz de Direito de Itajuba

Lei numero 6

de 13 de Novembro de 1936 -

"Concede a isenção do pagamento do imposto de diversos a Associação Academica do Instituto Electrotechnico de Itajuba" —

O povo do Municipio de Itajuba, por seus

Jun. deves

representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: - Artigo 1º - Fica isenta do pagamento do "Imposto de Divisões" a Associação Acadêmica do Instituto Electrotechnico de Itajubá. Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario. Mandado portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declare - Publique-se na forma da lei. Eu, Sebastião Lemos Santos, Secretario da Prefeitura Municipal de Itajubá, a escrevi - Itajubá, 13 de Novembro de 1936

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. deves e Medeiros  
 Prefeito

Lei numero 7  
 de 13 de Novembro de 1936 -

"Concede isenção de impostos e taxas municipais ao Instituto Electrotechnico de Itajubá" -

O povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei: - Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais os prédios n.º 1, da rua Cel. Dennis e n.º 12, da rua Cel. Francisco Torres, pertencentes ao Instituto Electrotechnico de Itajubá, enquanto os citados prédios se destinarem a fins de instrução. Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrario. Mandado portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declare - Publique-se na forma da lei. Eu, Sebastião Lemos Santos, Secretario Prefeitura, a escrevi -

Itajubá, 13 de Novembro de 1936 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. deves e Medeiros  
 Prefeito

Lei numero 8

de 13 de Novembro de 1937.

"Institue a obrigatoriedade do combate da formiga saiva no Municipio de Itajubá, até que seja posto em execução o plano nacional elaborado pelo Ministerio da Agricultura". —

O povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: — Artigo 1º. Fica instituída a sellagem obrigatoria, digo, Fica instituída a obrigatoriedade da extirpação da formiga saiva no territorio do Municipio, até que sejam postos em pratica os meios do plano nacional que deverá ser executado pelo Ministerio da Agricultura. — Artigo 2º. A fiscalização deste dispositivo legal será feita não só pelos agentes do poder publico municipal, como do federal e estadual, que tenham por sede o Municipio, e pelos proprios agricultores, que darão parte, por escripto, ao Prefeito, daquelles que não cumpriam a presente lei. — Artigo 3º. Todos aquelles que possuem propriedade agricola, em zona rural ou urbana, infestada pela formiga saiva e não combatel-a, ficará obrigado a fazel-o, dentro de 10 dias, após a citação feita pela Prefeitura. — Paraphrase unico: — Não sendo cumprido o mandato, expirado que seja o prazo estipulado neste artigo, mandará a Prefeitura, por seus funcionarios as funs destinadas, destruir os formigueiros da propriedade denunciada e contraventora, ficando o respectivo proprietario obrigado a indenizar das despesas effectuadas, pessoal e material. — Artigo 4º. Não satisfazendo o contraventor o pagamento das despesas de que trata o artigo anterior, será feita a cobrança executiva, acrescida da multa de 50%.

da in  
referen  
as co  
tubad  
isenta  
cipais,  
Formu  
unio.  
lada  
parte  
ção d  
ção d  
as a  
entreg  
que o  
Muni  
di ente  
Itajub  
peter  
inter  
Publ  
no je

"Ins  
e a  
O p  
dich

Jun. de 1937 5

da importancia a obrar - Paragrafo unico: - A renda referente as multas do presente artigo, depois de recolhida aos cofres municipais, constituirá um fundo especial, intitulado "Fundo de Extinção de Formigas". - Artigo 5º. Ficará isenta do pagamento de todos os impostos e taxas municipais, pelo prazo de 5 annos, a primeira fabrica de Formigida que se installar no municipio. Paragrafo unico: - Gozará dessa regalia a fabrica que for installada em menor prazo a contar da publicação da presente lei - Artigo 6º. Ficará a critério do Prefeito a recepção em mão de aparelhos e ingredientes para a extinção das formigas, em consignação, para venda directa aos agricultores interessados. Artigo 7º. A presente lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1937, a fim de que os agricultores tenham o tempo devido para se munirem do que for necessario em material e ingredientes. Artigo 8º. Revogam-se as disposições em contrario, sobrando, portanto, a todos a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém e declara - Publique-se na forma da lei - Em Sebastião Ferno, Secretario da Prefeitura Municipal, a escrivão. Itajuba, 13 de Novembro de 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. de 1937 de Melf. Prefeito

Lei numero 9  
de 14 de Janeiro de 1937

"Institue a applicação dos sellos "Costão do Lavary" e a criação da "Carta-pri. Lavary" -  
O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei -

Artigo 1º - Fica instituída a cobrança obrigatória de todos os documentos que transpassarem pelas diversas seções da Prefeitura, com sellos adhesivos de 100 réis, criado pela Sociedade Abimveira de Proteção ao Lavareo e Defesa contra a Lipra, com a legenda "Costão do Lavareo". Artigo 2º - Os referidos sellos serão adquiridos pela Prefeitura para serem applicados em requerimentos, petições, representações, etc, ou incluídos em talões de recibos, posturas alvarás ou outros quaisquer documentos de efeito equivalente. Artigo 3º - Fica igualmente criada a "Caixa pró-Lavareo", para o mesmo fim do artigo 1º, cuja colocação em estabelecimentos varios, ficará a critério do Prefeito Municipal. Artigo 4º - Devogam-se as disposições em contrario - Mandado, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara - Publique-se, na forma da lei - Eu, Sebastião Leves Yantos, Secretario da Prefeitura Municipal, a escri - Itajuba, 14 de Janeiro de 1937 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Sebastião Leves Yantos, Prefeito

Lei numero 10 -

" de 14 de Janeiro de 1937 -

" Concedu a redução do pagamento do imposto de Industrias e Profissões -

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes de-  
cator, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º. Fica concedido o abatimento de 10% (dez por cento); sobre o total do lançamento, a todos os contribuintes que pagarem os impostos de Indústrias e Profissões, até Aband., inclusive, no presente exercício: Artigo 2º. Revogam-se as disposições em contrário - Aband., portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara. Em, Sebastião Ferraz Varty, Secretário da Prefeitura Municipal a escrever. Itajuba, 14 de Janeiro de 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. de 1937 a Paulo Prefeito

Lei numero 11 -  
de 14 de Janeiro de 1937 -

"Concede augmento de verba para auxilio a Segunda Delegacia Auxiliar" -

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei - Artigo 1º. Fica augmentada de 300.000 (trezentos mil reis), para 600.000 (seiscentos mil reis), o auxilio estipulado a Segunda Delegacia Auxiliar, enquanto permanecer instalada no Municipio. Artigo 2º. - Fica o Prefeito autorizado a abrir o credito necessario para o cumprimento desta resolucao. Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrario - Aband., portanto, a todas a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declara - Publiquem-se na forma da lei. Itajuba, 14 de Janeiro de 1937.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. de 1937 a Paulo Prefeito

Lei numero 12  
de 15 de Abril de 1937 -

" Denominação de uma rua "

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Fica denominada a rua Nossa Senhora Aparecida a rua perpendicular a Avenida da Umbelina Chiavaglia e situada logo após a Capella Nossa Senhora Aparecida, na Villa Vicentina desta cidade -

Artigo 2º: - Derogam-se as disposições em contrario -stando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nella se contém e declara. Publique-se na forma da lei -

Itajubá, 15 de Abril de 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Luiz Cláudio de Azevedo Prefeito

Lei numero 13 -

de 15 de Abril de 1937 -

" Autorisa ao Poder Executivo a abertura do credito especial de 1:000.000 (um conto de reis) - para a aquisição de um terreno " -

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 1:000.000 (um conto de reis), para a aquisição do terreno de propriedade do Sr. José Candido Lemos, situado a margem da fribra da Estrada de Ferro Sul de Minas, em parte, e na outra, a travessa que liga a rua Abigail Praga a mesma fribra.

Artigo 2º: - Derogam-se as disposições em contrario -stando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a



Jun. Leveira 7

facam cumprir tão inteiramente como nella se contém e  
declara. Registre-se e publique-se na forma da lei -

Itajubá, 15 de Abril de 1937 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. Leveira a Benef. Prefeito

Decreto, digo, Lei numero 14  
de 15 de Abril de 1937

"Conceder isenção de impostos Municipais a Casa Paro-  
chial de Itajubá" -

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes de-  
cretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º - Fica isenta do pagamento dos impostos muni-  
cipais a Casa Parochial de Itajubá -

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação pela imprensa local - Artigo 3º - Levegan-  
se as disposições em contrário. Abaixo, portanto, a to-  
das as autoridades a quem o conhecimento desta per-  
tencer que a cumpram tão inteiramente como nella  
se contém e declara. Publique-se na forma da lei -

Prefeitura Municipal Itajubá, 15 Abril 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Jun. Leveira a Benef.

Lei numero 15

de 16 de Abril de 1937-

© povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A direcção geral dos serviços de registro e inspecção de vehiculos, de habilitação e matricula e a fiscalizações do transito publico em Itajubá compete ao Prefeito Municipal, que entrará em entendimento com o Governo do Estado para que a Policia do Municipio preste coadjuvação na fiel observancia dos preceitos deste Regulamento -

Artigo 2º: - Todos os vehiculos de transporte pessoal ou de Annuações de carga deste Municipio, com excepção dos carrinhos de creanças, dos invalidos e dos puchady a mão, e' obrigatorio o seguinte: a) - matricula na Prefeitura Municipal - b) - possuir em logar visivel o numero de ordem designado pela Prefeitura, em placa por ella adoptada - c) - possuir apparecho sonoro para os avisos necessarios a segurança publica - d) - ter os necessarios pharoz, lanternas e travessos - e) - ter os freios em condições de perfeito funcionamento e maxima segurança. Parapho unico: - Exceptuam-se, quanto aos requisitos exigidos pelas afineas c e d os carros de bois, carruagos e carruões de tracção animal, os quaes ficam, porem, sujeitos ás demais exigencias deste artigo. Parapho 2º: - As infracções deste artigo serao punidas da seguinte maneira: da afineas a com a multa de 50\$000, dobrada nas reincidencias, das afineas b e d com multa de 20\$000 a 100\$000 conforme a gravidade do caso e interdicção de usar o vehiculo que que tenham os seus freios sido posto em condições de bom funcionamento, o que se verificará em vistoria. Artigo 3º -

Jun 1890

Ninguém poderá guiar veículos algum, automobile ou de tração animal, deste município, que não tenha sido matriculado na Prefeitura e sem possuir carteira de habilitação fornecida pela mesma Prefeitura ou pela inspetoria de veículos da Capital do Estado, exceptuando apenas quanto a segunda parte deste artigo os condutores de carros de bois e ciclistas.

Parágrafo unico: - As cartelas fornecidas pela inspetoria de veículos da Capital só serão validas para condutores deste município depois de apresentadas na Prefeitura para a devida matricula e pagar o portador a respectiva taxa constante da tabela annexa a esta lei. Artigo 4º - Para obter a carteira de habilitação fornecida pela Prefeitura o candidato é obrigado ao seguinte: - a) - ter mais de 18 annos. b) - ter bom procedimento attestado por autoridade policial. c) - ter a necessaria robustez physica, não soffrer de molestias transmissivel ou contagiosas, ter os organos visuales e os auditivos, assim como o systema nervoso em geral em bom funcionamento, tudo isto attestado pela autoridade medica que a Prefeitura indicar — d) - ser approvedo em exame de habilitação perante uma junta de 2 examinadores nomeados pelo Prefeito e sob a presidencia da autoridade policial do municipio. e) - haver pago os impostos devidos - Artigo 5º - O exame de habilitação para chauffeur consistirá do seguinte: a) - por o carro suavemente em marcha e mudar de engrenagem silenciosamente até chegar a de alta velocidade - b) - guiar o carro sem desvio e em linha recta. c) - fazer curvas com precisão e firmeza. d) - passar em subida da 3ª para 2ª velocidade e de 2ª para 1ª com facilidade.

então -  
 te lei:  
 istro  
 trícula.  
 compe-  
 di -  
 eicia  
 rancia  
 ou  
 gão  
 chady  
 Pre.  
 o mu-  
 bacay  
 para  
 ter  
 ter  
 to e  
 uam. e,  
 e d  
 o ani-  
 ais  
 fracções  
 uia:  
 da  
 eta  
 caso  
 q  
 iuma -  
 -

dade e prestesa nos carros de mudança. f) - passar  
o carro em qualquer lugar indicado pelo examina-  
dor. g) - parar o carro subitamente, ao receber ordem  
do examinador nesse sentido. h) - parar e virar  
o carro em qualquer estrada de largura sufficiente,  
por meio de uma serie de movimentos para a frente  
e para a retroguarda, conjugada com correto  
manejo da roda de direccão, i) - recuar o carro  
ate' uma distancia de 50 metros mais ou menos  
parando-o em lugar indicado pelo examinador -  
j) - guiar o carro sem esbarros. k) - nomenclatura  
das peças do vehiculo e conhecimentos dos concertos  
mais urgentes e usas - l) - conhecer as leis e re-  
gulamentos da Prefeitura Municipal sobre o tran-  
sito assim como os sinais adoptados - Paragrapho  
unico: - em exam de chauffeur amador só' super-  
ficialmente se exigirá os conhecimentos a que se refere  
a alinea k - Artigo 6º - O exame de habilitação para  
motocyclistas, cocheiros e carroceiros constará de  
prova pratica de direccão, uso dos freios, nomencla-  
turas das principais peças do vehiculo e concertos  
de pequenos desarranjos - Artigo 7º: - Os peritos nomea-  
dos pelo Prefeito terão responsaveis pelo parecer  
dados sobre a habilitação do candidato e terão  
os seguintes emblemas: - pelo exame chauffeur  
profissional ou amador 10x000, pelo de moto-  
cyclista 5x000, pelo de carroceiro ou cocheiro - 5x000  
Paragrapho unico: A autoridade policial que presi-  
dir a junta será abonada a titulo de gratifica-  
ção a importancia que aos peritos - Artigo 8º - Appro-  
vado o candidato, será lançado termo em livro por-  
prio e expedida a carteira o retrato, impressão  
dactyloscopia do polegar da mão direita, nome,

na ac  
e ser  
Artigo  
nab,  
ou va  
ingen  
p G  
que  
Com  
vehicu  
diver  
neces  
Artigo  
nida  
do br  
inter  
as in  
São  
profu  
teme  
b) de  
semp  
do ne  
e em  
poss  
quero  
ou e  
c) - a  
em l  
o tra  
contr  
de d  
e arr

nacionalidade, estado civil e filiação do portador e para a carteira visada pela autoridade policial -

Artigo 9º: - Os condutores de veículos quer profissionais, quer amadores poderão apenas guiar veículos ou veículos averbados em suas cartilhas, salvo caso urgente de força maior justificada, mediante aviso ao Guarda ou fiscal mais próximo e por espaço que não poderá exceder de 12 horas. Artigo 10: - Em caso de mudança de estabelecimento ou de veículo o portador de uma carteira de habilitação deverá apresentá-la a Prefeitura para as averbações necessárias pagando de cada vez a respectiva taxa.

Artigo 11: - As inscrições dos artigos 9 e 10 serão punidas com multas de 100x000, digt, 10x000 a 30x000, dobradas nas reincidências, e, quando necessário, interdição de usar o veículo até serem sanadas as irregularidades verificadas. - Artigo 12: - São obrigações comuns a todos o condutores, quer profissionais ou amadores: a) - apresentar-se decentemente vestidos, com o uniforme sempre muito limpo. b) ter o seu carro provido de seguros. c) - conservar sempre claramente legível a placa com o numero do registro do veículo - d) - guiar com prudencia e em seguros não correr com velocidade que possa ser a guisa da fiscalização perigosa para quem estiver transitando pelas ruas ou estradas ou causados de prejuizos e danos a terceiros - e) - apoiar-se sempre na direita quer parado quer em movimento deixando livre a esquerda para o transito dos veículos da retaguarda ou de sentido contrario. f) - diminuir a marcha nas proximidades das pontes e curvas, ao cruzar com outros carros e ao passar por esquinas de ruas ou crua-

mento de estradas; g) - trazer o vehiculo sempre limpo e em estado de segurança, não o abandonar sem o haver convenientemente travado, ou entregue a pessoa habilitada para velar por elle. h) - trazer acesas a noite as luzes quando em estradas ou ruas sem illuminações, usando apenas os phares, e nas ruas e praças illuminadas; i) - parar o carro ao primeiro signal nesse sentido das fôrmas e obdecer aos demais signal estabelecidos, assim como a todas as disposições existentes sobre o transito. j) - dar signal visivel para a retaguarda com o braço detido para a esquerda. k) - trazer consigo a carteira de habilitação com um exemplar da presente lei e o taboão do pagamento dos impostos devidos - l) - dar signal sempre que tiver em sua frente outro vehiculo ou um transeunte e ao se approximar das esquinas de rua ou estradas e nas curvas. m) - tratar com respeito e polidez as autoridades e seus agentes evitando attritos. Paragrapho unico: - As infrações deste artigo e suas alíneas terão punições, segundo a sua gravidade, com multa de 10x000 a 30x000, dobradas nas reincidencias e nos casos mais graves com a apreensão da carteira de habilitação até 3 mes. Artigo 13: - É prohibido a todo choffeur, quer amador ou profissional: a) - conduzir o vehiculo achando-se embriagado. b) - guiar o carro com excesso de estacaõ. c) - embaracar a circulaçãõ de outros vehiculos. d) - atravessar cortegos fúnebres, formaturas militares ou de forças armadas, prestites escolares, religiõs ou outros semelhantes. e) - fazer uso -

escar  
de p  
rias  
nas  
estiver  
gnapo  
puniç  
com  
prime  
pão a  
surfo  
10x0  
Critic  
aut  
a) - d  
venid  
e hon  
propo  
do p  
un  
mon  
auto  
ção  
e) - n  
dade  
esque  
com  
unes  
com  
dade  
Ces  
suar  
e ve

escagnado, desnecessario ou intempestivo das fugias de Jarvis inclusive o escapamento leve. f)- fazer corre-  
 rias nas vias publicas. h)- deixar o vehiculo permitir nas ruas e praças da cidade. i)- fumar quando estiver conduzindo passageiros em seu vehiculo. Paragrafo unico: - Os transgressores deste artigo serão punidos da seguinte maneira: - os da classe A com multa de 150\$000 ao cometerem a falta pela primeira vez e em caso de reincidencia com apren-  
 são da carteira por 3 meses, as de demais classes conformem a gravidade da falta com multa de 10\$000 a 30\$000 dobradas nas reincidencias - Artigo 14: - Além das obrigações constantes dos artigos anteriores os chauffers profissionais tem mais as seguintes: a)- tratar com polidez os passageiros evitando desavenças com elles. b)- comparecer sem o vehiculo no lugar e hora combinada com o passageiro. c)- não atrasar propositamente a viagem quando estiverem conduzindo passageiros ao seu destino. d)- não permittirem em seu carro gritarias nem palavras offensivas a moral, interrompendo a viagem e dando parte ás autoridades competentes se depois de chamar a atten-  
 ção dos passageiros não forem por elles attendidos. e)- restituir ao proprietario, ou entregar a autori-  
 dade policial, os objectos que por ventura forem esquecidos em seu carro. f)- não recusar viagem com a intenção de abusar em preço. Paragrafo unico: - As infracções deste artigo serão punidas com multas de 10\$000 e 20\$000 conformem a gravi-  
 dade e dobradas nas reincidencias - Artigo 15: - Aos cocheiros e carroceiros, além das obrigações que lhes sejam applicaveis constante dos artigos antecedentes, e vedado: - a)- castigar moderadamente ou de-

modo barbaço os animais, empregando qualquer outro instrumento que não seja o chicote de trança de diâmetro máximo de um centimetro.

b) - guiar em disparada - c) - trazer em seus vehiculos animais doentes não adestrados e desferados.

Paragapho unico: - as infrações deste artigo serão punidas com multa de 10%000 a 20%000, conforme sua gravidade e dobradas nas reincidencias -

Artigo 16: - A apreensão de direção de automovel <sup>no</sup> é permittida nas seguintes condições:

a) - mediante comunicação previa a Prefeitura da qual deve constar o numero do carro e o nome do instrutor que será pessoa competente devidamente habilitada, sendo expressamente prohibido haver qualquer outra pessoa no vehiculo.

b) - sem algasarra ou baruchos e sob a responsabilidade do instrutor quanto aos accidentes ou infrações acasos commettidas pelo aprendiz. —

Paragapho unico: - Os transgressores deste artigo serão punidos com multa de 15%000, dobrada nas reincidencias - Artigo 17: - São competentes para impor as multas que trata esta lei: -

o Prefeito Municipal, o Delegado de Policia e os firmacionarios que forem para esse fim designados, <sup>pelo Prefeito</sup> havendo recurso para este retorno das multas que não tiverem sido impostas por elle, dentro de 10 dias contados da data do deposito nos cofres municipais da importância da multa -

Paragapho unico: - Não serão considerados recursos as reclamações feitas sem a prova do deposito previo. Artigo 18: - Para garantia das multas impostas por ou por apreendida a carteira de habilitação ou o vehiculo do infractor -



Jun. 1911

Paragraphe unico: - os vehiculos apreendidos para garantia do pagamento da multa serao levados ao deposito municipal e irao a praça, observadas as formalidades legais, se depois de 30 dias não for resgatado o delicto. Artigo 19: - São solidariamente responsáveis por qualquer multa imposta a autoridade infração e o proprietario ou proprietario do vehiculo com que houver sido committido.

Artigo 20: - O percurso por estrada dentro da cidade não poderá exceder de 28000 m'num raio de 1 kilometro a contar do jardim publico da Praça Cesario Alvares (ponto de Automoveis) - e 18000 a mais para cada kilometro subsequente até atingir perimetro da Zona suburbana da cidade. Paragraphe unico: -

Taos limites porém não se applicam aos chamados em horas adiutadas da noite ou fora dos honorarios communs a criterio do Prefeito municipal que providenciara para que sejam organizadas as respectivas tabelas de preços. Artigo 21: -

et mãos e contramãos nas ruas e praças da cidade serao determinadas em portarias pelo Prefeito.

Artigo 22: - É prohibida a lavagem de vehiculos ou quimicos nas ruas e praças da cidade.

Artigo 23: - Os concertos ligeros de automoveis em consequencia de parada de motor e substituição de pneumaticos na via publica far-se-ao de modo que não impeçam o transit.

Artigo 24: - Ficam adoptadas neste municipio, mutatis mutandis, as disposições em vigor na Capital do Estado com relação aos vehiculos de outro municipio em transit.

Artigo 25: - Fica o Prefeito municipal autorizado a mandar prosaquer sempre que se fizer necessario uma vistoria em todos e qualquer vehiculos de outro

municípios em transitio. Paragrapho unico: -

Para os effeitos deste artigo o Prefeito nomeará uma commissão que, presidida pela autoridade policial do municipio, procederá a vistoria determinada, sendo aos membros da Commissão arbitrada uma gratificação de 50% da respectiva taxa - Artigo 26. - É passivel de multa, de 10\$000 a 100\$000, todo o condutor de vehiculo que damnificar bens publicos ou particulares por impericia imprudencia, negligencia ou dolo -

Artigo 27. - Toca o Prefeto Municipal autorizado a baixar, de accordo com as necessidades do trafego e independentemente de nova lei, instrução sobre a circulação de vehiculo, nas ruas e vias publicas da Cidade e do municipio, não podendo taes instruções, porém, ir de encontro ás prescrições da presente lei - Paragrapho unico: - Para os

festas carnavalescas, o Prefeito municipal baixará instruções especiais, assim como organizará tabella de preços para ser observada nos respectivos dias -

Artigo 29. - Constatada qualquer infracção da da presente lei, a autoridade competente que della tiver conhecimento, fará lavrar um auto ou termo, do qual constará, dia, hora e lugar e descripção succinta da infracção, nome do infractor (si possivel) - procedencia, numeracao e especie do vehiculo, nome das testemunhas (se houver) - e citação dos dispositivos infringidos. -

Paragrapho unico: - Para maior rapidez do processo, esse auto poderá ser impresso, contendo espaços em branco para as circumstancias do presente artigo. Paragrapho 2o. - Fato assim o auto de infracção, será assignado pelo infractor e, no caso de recusa ou não com-

par  
ido  
cons  
auto  
imp  
lei,  
tam  
de  
nao  
Prefe  
pito  
e on  
Entu  
que,  
on o  
se o  
avis  
Entu  
tonic  
de fe  
aos d  
zereu  
vos  
lavr  
wadr  
de 10  
was  
pres  
que  
É d  
pel d  
ovoto  
60\$.

San Carlos

porcemente, assignará por elle qualquer pessoa idonea em presença de 2 testemunhas, o que ficará consignado. Parágrafo 3º - Verso mesmo auto a autoridade competente profurará o seu despacho, impondo ou não a multa, de accordo com esta lei, podendo a parte interessada recorrer immediatamente para o Prefeito municipal que, dentro de tres dias, decidirá em definitivo mantendo ou não a decisão recorrida. Artigo 29 - Para lvar ao Prefeito Municipal suspender provisoriamente o tráfego de vehiculy em ruas ou praças publicas, quando e onde julgar conveniente expedido aviso poriz - Artigo 30 - O Prefeito municipal providenciara para que, nas vias publicas em que se fizerem excavações ou obras, que ponham em perigo o trafego de vehiculy, se desloquem tabuletos, bandeiras ou lanternas de aviso, piquetizando o transito impedido ou restringido. Artigo 31 - Para os chauffeur profissionais sera obrigatorio o uso do bonet sempre que estiverem na direção de seus vehiculos. Artigo 32 - É expressamente prohibido aos caminhões conduzindo gueros abimantícios trazerem no vehiculo pessoas assentadas sobre o respectivo volume. Artigo 33 - As infracções deste Regulamento, para as quaes não hajam penas consignadas no mesmo, serão punidas com a multa de 10%000 a 50%000 a juizo do Prefeito, dobrada nas reincidencias - Artigo 34 - Os casos omissos da presente lei serão resolvidos pelo Prefeito municipal que baixará instruções a respeito. Artigo 35 - É a seguinte a tabella de taxas organiada pela Prefeitura municipal: - Taxa exam de motocustas: 1º profissional 80%000 - 2º amador 60%000 - Taxa exam motocyclista 25%000 -

Taxa exam concursos ou exames 10x000 —  
 Taxa de matrícula de motoristas - 25x000 —  
 Taxa de matrícula de motociclistas, esportes ou  
 concursos 10x000 - Taxa de vistoria - 20x000 -  
 Registro de carteira fornecida pela Inspectoria  
 de Veiculos da Capital do Estado - 25x000 —  
 Registro de veiculos automovel - Registro de mo-  
 tocicleta e veiculos de tracção animal - 30x000  
 Registro de bicicleta 10x000 - Licenças profissionais  
 10x000 - Anuações carteira habilitação cada uma  
 3x000 - Anuação de matrícula 5x000 - Carteira de  
 habilitação 10x000 - Sello estadual carteira - 10x000 -  
 Paragrafo unico: - O motorista amador que for  
 denunciado ou surpreendido fazendo viagens remun-  
 eradas será punido com a multa de 50x000  
 dobradas nas reincidencias - Artigo 36: Esta lei  
 entrará em vigor na data de sua publicação,  
 revogadas as disposições em contrario — Stando  
 portanto a todas as autoridades a quem o execu-  
 tivo desta pertencer, que a cumpram e a façam  
 cumprir tão inteiramente como nella se contém e  
 declarem. Publique-se na forma da lei —

Itajubá, 16 de Abril de 1937 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

*Elisio Fari*

Jun. Pereira

Lei numero 16

- de 7 de Junho de 1937-

" Fica os alinhamentos dos predios da Rua Major Pereira "

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Ficam estabelecidas para alinhamentos definitivos da Rua Major Pereira as seguintes referencias: -  
a) - A direita, o alinhamento do predio onde funcionava o Grande Hotel Itajuba. b) - A esquerda, o alinhamento do predio do Cine. Theatro Apolo. - Artigo 2º: - Ficam expressamente prohibidas as construcões e reconstrucões de predios que não obedeam aos alinhamentos citados no artigo anterior.

Paragrafo unico: - Ficam igualmente prohibidas reformas de predios nos supra-citados alinhamentos, salvo aquellas que forem autorizadas pela Camara Municipal -

Artigo 3º: - A Prefeitura Municipal de Itajuba, em occasião oportuna, promoverá a desapropriação dos terrenos e predios necessarios ao alargamento da referida rua, de conformidade com o artigo 1º da presente lei: - Artigo 4º: -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação na imprensa local. Artigo 5º: - Invogam-se as disposições em contrario. Mas, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se

contem e declara - Publique-se na forma da lei - Itajuba, 12 de Junho de 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Alcides Pereira Prefeita

Lei numero 17

de 9 de Junho de 1937

"Denominação" Rua Major Bello Lisboa a antiga rua nº 1.

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Fica denominada "Rua Major Bello Lisboa" a antiga rua nº 1, desta cidade. Artigo 2º: - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 3º: -

Revogam-se as disposições em contrário. Abando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta petuener que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara -  
Publique-se na forma da lei -

Itajubá, 9 de Junho de 1937 -

PREF

ITAJUBA

Prefeito

Lei numero 18

de 9 de Junho de 1937 -

"Denominação" Cel. Sbarbarano o antigo bairro de Santo Antonio, deste Município e situado no distrito da cidade -

O povo do Município de Itajubá, por seus representantes decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei: -

Artigo 1º: - Fica denominada do bairro "Cel. Sbarbarano" o antigo bairro de Santo Antonio, situado neste município e no distrito da cidade. Artigo 2º: - Esta lei entrará em vigor no dia 16 Junho 1937. Artigo 3º: - Revogam-se as

disposições em contrário. Abando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta petuener que a cumpram e a façam cumprir -

Itajubá, 9 Junho 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Prefeito

Jam. Oliveira

Lei numero 19

De 9 de Junho de 1937

Autoriza as Poderes Executivo a abertura de um credito especial de 30:000\$000 (trinta contos de reis) —

O povo do Municipio de Itajuba, por seus representantes decretou, eu em seu nome, aprovando a seguinte lei: —

Artigo 1º: - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 30:000\$000 (trinta contos de reis) para a aquisicao de novos vehiculos para os trabalhos publicos do Municipio. Artigo 2º: - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vender os atuais vehiculos usados pertencentes ao Municipio. Artigo 3º: - Revogam-se as disposicoes em contrario - Quando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumprarem e a fazerem cumprir tao intencionalmente como quella se cumprem e debaram - Publiqu-se na forma da lei —

Itajuba, 9 Junho 1937 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Alcides Faria Prefeito

Lei numero 20

De 11 de Outubro de 1937.

" Fica a taxa adicional de 5% (cinco por cento), sobre os impostos do Municipio: - " -

O povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: - Fica criada a taxa adicional de 5% (cinco por cento), sobre os impostos lançados pelo Municipio. Artigo 2º: - A taxa adicional estabelecida no artigo anterior destina-se a criação do "Fundo Especial de Beneficencia. Artigo 3º: - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1938. Artigo 4º: - Revogam-se as disposições em contrario - Mandos, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém e declarem. Publique-se na forma da lei -

Itajubá 11 de Outubro de 1937.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Alcides Faria Prefeito

Lei numero 21 -

De 11 de Outubro de 1937

" Estabelece a nova taxa para a cobrança do imposto Predial

O povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: - É fixada em 8,5% a taxa para a cobrança do imposto Predial no Municipio. Artigo 2º: - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º Janeiro de 1938 -

Artigo 3º: - Revogam-se as disposições em contrario - Mandos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nella se contém - Itajubá, 11 Outº 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Alcides Faria Prefeito



Jun. 1937

Lei numero 22

De 11 de Outubro de 1937 -

" Orça a receita e fica a despesa para o exercicio de 1938"  
 O povo do Municipio de Itajubá, por seus representantes  
 decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei: —

Artigo 1º: - A Receita do Municipio de Itajubá para o exercicio  
 de 1938, é orçada em 750:000\*000, de acordo com a discrimi-  
 nação constante dos seguintes paragrafos: —

Paragrafo 1º: - Renda Ordinaria - Renda de Tributos: -  
 Imposto de Indústrias e Profissões 135:000\*000 - Imposto Cedu-  
 lar sobre renda immoveis rurais: 20:000\*000 - Imposto  
 Predial: 100:000\*000 - Imposto territorial urbano: 20:000\* -  
 Imposto transmissão inter-vivos: 50:000\*000 - Imposto de  
 Diversões 18:000\*000 - Taxa calcamento: 1:800\*000 - Taxa  
 Sanitaria 10:000\*000 - Taxa afecções pesos e medidas: 400\* -  
 Taxa Expediente: 1:000\*000 - Taxa de licenças diversas  
 28:000\*000 - Renda Patrimonial - Renda do abatedouro  
 47:000\*000 - Renda do Mercado: 90:000\*000 - Renda de  
 Predios: 4:800\*000 - Renda Industrial - Taxa Agua  
 100:000\*000 - Taxa Exgottos 50:000\*000 - Despesa: Artigo 2º:

A despesa do Municipio de Itajubá, no exercicio de 1938,  
 é fixada em R\$ 750:000\*000, de acordo com a se-  
 guinte discriminação: - Verba I - Gabinete e Secretaria  
 - Personal - Subsídio do Prefeito 15:600\*000 - representa-  
 ção do Prefeito 3:120\*000 - Personal Administrativo - Secre-  
 tario 7:200\*000 - Verba II - Fazenda Municipal - Personal  
 Pessoal effectivo - Contador 7:200\*000 - Auxiliar da  
 Contadoria: 1:200\*000 - Fiscal Geral 5:400\*000 - Fis-  
 cal de Solidade: 2:400\*000 - Fiscal Privilegiado -  
 1:800\*000 - Guarda Municipal - 1º Guarda: 3:000\* -  
 2º Guarda: 3:000\*000 - 3º Guarda: 2:400\*000 - 4º  
 Guarda: 1:920\*000 - 5º Guarda: - 1:800\*000 - 6º Guarda  
 1:800\*000 - 7º Guarda: - 1:800\*000 - 8º Juiz e Administrador

de Dividas - 117: 6748 200 - da Divida Flutuante (no Banco  
 de Itaguba) - 52: 3258 800 - 9 Percentagens - Pela avicada-  
 ção Geral e da Divida Activa - 16: 3448 000 - 8. Posti-  
 tuções: De impostos e taxas de exercicios encerrados  
 5008 000 - Causas da Fazenda Municipal - Honorarij  
 custas e outras despesas - 5008 000 - Contribuições e  
 Auxilios - ao 2.º Ex. m. - 4: 0508 000 - ao Campo de Inticul-  
 tura 10: 0008 000 - Auxilios Divulg. do Fiscal apresenta-  
 do 4: 8008 000 - Verba III - Serviços e Obras Publicas -  
 A. Pessoal - Pessoal Administrativo - Fiscal do mata -  
 domo 4: 8008 000 - Fiscal do patrimonio - 4: 8008 000 -  
 Fiscal da illuminação 1: 9208 000 - Encarregado de  
 Obras - 3: 6008 000 - Encarregado de Agua e Esgotto  
 3: 6008 000 - Encarregado de ruas, estradas e caminhos  
 3: 0008 000 - Encarregado da reparaç. - 1: 4408 000 - Pessoal  
 Operatio: - Mercados: - 1.º encarregado 2: 0028 000 -  
 2.º encarregado - 2: 0028 000 - Abatadouro - magarefe  
 2: 4008 000 - auxiliar do magarefe 2: 4008 000 - ajudante  
 do magarefe: 2: 1608 000 - Agua e Esgotto: - Bombeiro  
 2: 7608 000 - 1.º ajudante: - 1: 4408 000 - 2.º ajudante: - 1: 3508 -  
 Jardinheiro: - Jardinheiro chefe: - 3: 6008 000 - Jardinheiro  
 auxiliar - 1: 8008 000 - 1.º ajudante: - 1: 5608 000 - 2.º ajudante -  
 1: 5608 000 - Motoristas - 1.º motorista: - 2: 8808 000 -  
 2.º motorista 2: 8808 000 - 3.º motorista: - 2: 1608 000 -  
 Conservação Proprios Municipais: - Pedreiro chefe: -  
 3: 6008 000 - 4 Pedreiros á 2: 4968 000 - 9: 8848 000 -  
 5 Juventes á 1: 5608 000 - 7: 8008 000 - Limpeza Publica  
 encarregado de Varredores: - 1: 7428 000 - 2.º encarregado  
 1: 7428 000 - 1.º Varredores á 1: 8208 000 - 21: 8408 000 -  
 blixeiros q carroça á 1: 8208 000 - 10: 9208 000 -  
 blixeiros q carrocinhas á 1: 6388 000 - 9: 8288 000. Trabalha-  
 dores: - 1 feitor - 2: 4968 000 - 15 trabalhadores - a 1: 5608 -  
 23: 4008 000 - Conservas Estradas: - 25 conservas - á

1: 44  
 3: 000  
 1: 450  
 para  
 para  
 1: 000  
 verba  
 Pesso  
 mate  
 Fund  
 13: 00  
 Instab  
 phico  
 impr  
 Verba  
 conse  
 VIII:  
 4: 000  
 Instab  
 gam-  
 II. Fa  
 Van de  
 7: 000  
 Wan  
 o con  
 faça  
 conta

Jun. 1937

1: 440x000 - 30:000x000 - Material - Para o matadouro  
 3:000x000 - para o mercado: - 5:000x000 - para jardins -  
 1: 450x000 - para estradas e pontes: - 37:000x000 -  
 para limpeza: - 4:000x000 - para agua - 4:000x000 -  
 para esgoto: - 4:000x000 - para conservação de propri-  
 1:000x000 - para iluminação pública - 48:000x000 -  
Verba IV Serviço de Educação Pública - A. Pessoal -  
 Pessoal effectivo e contratado - professores: 65:000x000 -  
 material: - 5:000x000 - escolar: - Verba V: - Serviço de  
Fundo especiais: - Fundo municipal Pro. Lavarão -  
 13:000x000 - Verba VI - Expediente e Publicações: - Serviço  
 Total: - 300x000 - Serviço telephonico: - 600x000 - telegra-  
 phico: 200x000 - publicação do expediente: - 3:000x000 -  
 impresso: - 2:050x000 - material de expediente: 2:500x000 -  
Verba VII - Transporte e comunicações: - Gás olia: - 15:000x  
 conservação: - 5:000x000 - nação: - 3:000x000 - Verba  
VIII: Eventuais: - aluguis: - 3:600x000: - seguros pessoal  
 4:000x000 - Despesas Imprevistas: - 15:000x000 -  
 Total da Despesa: - 750:000x000 - Artigo 3º: - Levo-  
 gam-se as disposições em contrario: - Em tempo: - Verba  
II. Fazenda Municipal: - Assistencia: - ao Serviço de  
 Saude Publica 3:000x000 - maternidade e a infancia  
 7:000x000 - Divida Flutuante: - 50:000x000 -

Quando, portanto, a todas as autoridades a quem  
 o conhecimento desta pertencer que a cumpram e a  
 façam cumprir tão inteiramente como nella se  
 conter e delava - Publique-se na forma da lei -

Itajubá, 11 de Outubro 1937

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBA

Alcides Jucá Prefeito

Banco  
 Rosta-  
 adq  
 nario  
 e  
 Tricul-  
 osenta-  
 mata -  
 do di  
 ogotty  
 quity  
 Pessoal  
 refe  
 dante  
 ubrio  
 - 1.350x-  
 eio  
 ndante  
 4000 -  
 -  
 : -  
 000 -  
 Publica  
 regado  
 d -  
 balha-  
 1.560x-  
 - a



San elvira

*[Faint, illegible handwriting on the left margin]*

